



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 25/2026 QUE “PERMITE QUE ALUNOS COM ESPECTRO AUTISTA SEJAM DESOBRIGADOS A USAREM UNIFORME ESCOLAR, CONSIDERANDO SUAS SENSIBILIDADE SENSORIAL”, de autoria da Vereadora Caroline Figueiredo Costa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa permitir a dispensa do uso de uniforme escolar a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando o vestuário padronizado for incompatível com suas sensibilidades sensoriais, desde que comprovado por laudo médico.

A medida se aplica à **rede pública municipal e à rede privada de ensino** no Município de Montes Claros/MG e estabelece parâmetros para substituição do uniforme por roupas adequadas, respeitando os padrões da instituição de ensino.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Iniciativa: A iniciativa da vereadora autora da proposição é legítima, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria versa sobre inclusão escolar e adaptação de normas no ambiente educacional municipal, sem invadir competência da União ou do Executivo, respeitando os limites da atuação parlamentar.

2. Legalidade: O projeto está juridicamente adequado, porquanto:

- Estabelece uma medida de **adaptação razoável** para estudantes com deficiência, conforme previsão da **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, art. 28, §§ 1º e 2º)**;
- Exige **laudo médico como condição para dispensa**, evitando abusos e assegurando o caráter técnico da medida;
- Garante que a vestimenta alternativa **observe padrões estabelecidos pelas instituições de ensino**, resguardando a identidade institucional e a isonomia no ambiente escolar.

3. Constitucionalidade

Não há qualquer vício de constitucionalidade formal ou material que comprometa a tramitação da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação da proposição segue, em termos gerais, as disposições da **Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente quanto à estrutura, articulação e clareza dos dispositivos.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer que o projeto é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de fevereiro de 2026.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605